



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0000231-23.2018.5.09.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM
MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR - CNPJ: 02.977.757/0001-65

ADVOGADO: IZADORA HENRIQUE FERREIRA - OAB: PR77115

RÉU: WEB CONTROL VENDAS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -
ME - CNPJ: 09.257.667/0001-49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0000231-23.2018.5.09.0001
AUTOR: SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A
TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
RÉU: WEB CONTROL VENDAS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o Sindicato Autor, **SINEEPRES**, postula a determinação, *inaudita altera pars*, para que a Requerida emita a guia e providencie o efetivo recolhimento em favor da entidade autora, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização individual destes, ante o reconhecimento da validade da autorização coletiva para desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de todos representantes da categoria profissional, realizada pela Assembleia Geral do Sindicato Autor.

Pleiteia, ainda, a determinação para que a Ré se abstenha de praticar atos de incentivo à oposição de seus empregados ao desconto da contribuição sindical devida no mês de março de 2018, pena de conduta antissindical por parte da empresa demandada.

Argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, realizada pela lei 13.467/2017, porquanto, tratando-se de matéria tributária, a alteração somente poderia ter sido por meio de lei complementar.

Argui, ainda, a inconstitucionalidade de tais dispositivos em razão da impossibilidade de lei ordinária tornar facultativa a cobrança de tributos, por definição compulsórios, bem como em razão de haver renúncia de crédito tributário devido à União, sem previsão de impactos e medidas de compensação na lei de diretrizes orçamentárias.

Analisa-se.

De início, nada obstante a ausência de dependência destes autos com a ação nº 0010440-22.2016.5.09.0001, houve a distribuição aleatória da presente demanda, razão pela qual, mantém-se a competência deste juízo para análise da ação.

Dito isso, saliente-se que, a hipótese, não se trata de análise quanto à conveniência ou não da manutenção da contribuição sindical compulsória para fins de aperfeiçoamento do sistema sindical brasileiro, mas, sim, de apreciação do pedido nos exatos limites em que proposto, na forma da competência que foi atribuída a este juízo.

Cuida-se, portanto, de se aferir, incidentalmente, a alegada existência da constitucionalidade das alterações trazidas pela lei 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Trata-se de controle difuso de constitucionalidade, isto é, a atribuição conferida a qualquer juiz ou órgão colegiado jurisdicional de apreciar a constitucionalidade de uma norma de maneira incidental, em razão de um caso concreto a si apresentado. Nas palavras de Alexandre de Moraes, controle de constitucionalidade difuso: "*caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.*".

Neste passo, razão assiste ao Sindicato Autor, uma vez que referidas alterações legislativas padecem de evidente vício formal.

Isso porque, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e ss. da CLT possui natureza jurídica de tributo parafiscal, decorrente de disposição constitucional (arts. 8, IV e 149), bem como do CTN (art. 217, I).

Neste sentido, é farta a jurisprudência das cortes superiores, a exemplo:

TRT-PR-06-12-2011 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. A contribuição sindical tem natureza parafiscal, decorrente de disposição constitucional (art. 149) e legal (578 a 591 da CLT), com inequívoco caráter compulsório. Todavia, na hipótese em apreço, o Reclamado não comprovou a retenção e recolhimento da contribuição devida pelos empregados que mantém sob o regime da CLT, limitando-se a aduzir que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a qualquer entidade sindical. Recurso do Réu a que se nega provimento. **TRT-PR-01729-2010-657-09-00-4-ACO-50352-2011 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 06-12-2011**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de contribuição sindical, em razão da natureza tributária dessa parcela, prevista no artigo 578 da CLT. Precedentes do TST. Decisão regional que se mantém, por fundamento diverso. (...). **AIRR - 1796-22.2010.5.02.0381, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 19/4/2013**

Ademais, conforme dispõe o já citado art. 149 da CF, "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, (...)".

Por sua vez, o art. 146, III, da Constituição da República dispõe que: "Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)".

Impõe-se a conclusão, portanto, no sentido de que normas gerais em matéria tributária, inclusive aquelas pertinentes às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, devem ser reguladas por meio de lei complementar, por expressa previsão constitucional.

Deste modo, as disposições que tratam de contribuição sindical na CLT foram recebidas com status de lei complementar pela Constituição da República de 1988, uma vez que estabelecem normas gerais sobre legislação tributária, de forma que, sua alteração somente seria possível por meio de lei complementar.

Destarte, a lei 13.467/2017, ao dispor a respeito de normas tributárias, por tratar-se de lei ordinária, incorre em vício formal de constitucionalidade, violando, assim, os arts. 149 e 146, III da CF.

Via de consequência, remanesce íntegra a obrigação do empregador de descontar em folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical por estes devida, independentemente de prévia e expressa autorização, nos exatos termos da redação anterior dos artigos 545 e ss. da CLT, a qual prevalece, uma vez que, eivado de nulidade desde a origem a norma ora declarada inconstitucional, não é apta a revogar a norma anterior.

Tudo sopesado, reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código Processual Civil para a concessão da tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, isto é, probabilidade do direito e perigo de dano, este advindo da necessidade de desconto das contribuições sindicais devidas, principal fonte de custeio do Sindicato, na folha de pagamento do mês de Março, em contraponto à demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, defere-se a tutela de urgência para determinar que a parte Ré efetue o desconto referente a 60% (art. 589, inciso II, da CLT) de um dia de trabalho do mês de Março de 2018 na remuneração dos substituídos do Sindicato Autor que lhe prestem serviços como empregados, independentemente da autorização destes, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018, que ainda não tenham contribuído, devendo depositar o valor correspondente

nestes autos, à disposição deste juízo, no prazo de 20 dias, pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

No que pertine ao pleito de obrigação de não fazer, no entanto, não vislumbro presentes os requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. Não há qualquer elemento nos autos que indique a alegada ingerência da demandada na oposição dos empregados substituídos ao desconto da contribuição sindical, o que depende de cognição probatória exauriente. Indefere-se, no particular.

Expeça-se mandado de cumprimento de obrigação de fazer, com urgência, com cópia da presente decisão, a parte Ré.

Designa-se Audiência UNA em data preferencial.

Notifique-se a Ré e intime-se o Sindicato Autor.

Intime-se, ao mesmo tempo, o Ministério Público do Trabalho, para ciência e manifestação, ante o possível interesse público evidenciado na demanda.

Nada Mais.

CURITIBA, 9 de Abril de 2018

MARCIA FRAZAO DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ace78b1	09/04/2018 15:39	Decisão	Decisão